

## ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:**

**DATA DE REGISTRO NO MTE:**

**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:**

**NÚMERO DO PROCESSO:**

**DATA DO PROTOCOLO:**

**Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador>**

**TOTAL LINHAS AÉREAS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 32.068.363/0001-55, com sede na Avenida Salgado Filho, nº 5.397, CEP 81.580-000, Uberaba, Curitiba, Paraná, neste ato representada pelo seu Diretor Geral, ADEMIR KNOP, portador do CPF/MF sob o n.º, doravante simplesmente denominada “**EMPRESA**”, e,

**SINDICATO** \*\*\*, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, entidade sindical de representação nacional, registro sindical nº.\*\*\*\*\*, inscrita no CNPJ/MF sob o nº.\*\*\*\*\*, com sede na Rua \*\*\*\*\*, Bairro \*\*\*\*\*, município \*\*\*, Estado \*\*\*\*, CEP \*\*, neste ato representado por seu Diretor Presidente, Sr. \*\*\*\*, CPF nº. \*\*\*\*, doravante simplesmente denominado de “**SINDICATO**”;

Conjuntamente denominadas como PARTES, firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, com fulcro nos artigos 7º, inciso XIII e XXVI, 8º, incisos III e VI, ambos da Constituição Federal, e artigos 611 a 620, da CLT, observados todos os requisitos formais determinados pelo artigo 613, da CLT, com as seguintes considerações, cláusulas e condições, levadas ao conhecimento e integralmente aprovadas em Assembleia Geral Extraordinária Plebiscitária, realizada no dia \*\*\* de 2020, conforme artigo 612, da CLT.

Considerando:

- (i) a classificação do Coronavírus (COVID-19) como Pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS);
- (ii) a necessidade de reduzir o risco de disseminação da doença no Brasil, com a adoção de medidas concretas;

- (iii) os impactos drásticos da Pandemia na economia global, com graves consequências no setor aéreo, e a urgente necessidade de adoção de medidas destinadas a minimizar as consequências decorrentes dessa crise;
- (iv) o Decreto Legislativo 6, de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública;
- (v) a Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020 que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública;
- (vi) o motivo de força maior reconhecido, nos termos do parágrafo único do art. 1º da MP 927/2020;
- (vii) o disposto no art. 444 da CLT e art. 611-A da CLT, e que o negociado prevalece sobre o legislado, ou seja, a negociação coletiva de trabalho se sobrepõe às disposições legislativas.
- (viii) inclusive, o previsto pela MP 927/2020, em seu art. 2º, que prevê a validade da negociação individual frente o coletivo, o que se dirá da negociação coletiva em meio ao estado de calamidade pública.
- (ix) a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre as medidas trabalhistas complementares para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), de que trata a Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020;
- (x) a Lei nº 14.020, de 06 de julho 2020, relativa ao PL 15, fruto da MP 936, instituindo o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispondo sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional

decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Como resultado de reuniões virtuais realizadas entre **EMPRESA** e **SINDICATO**, e com a aprovação da categoria em assembleia realizada na data de \*\*\*, as partes decidiram celebrar o presente **Acordo Coletivo De Trabalho**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### **CLÁUSULA 1ª – DA ABRANGÊNCIA**

As cláusulas e condições acordadas no presente **Acordo Coletivo de Trabalho** são fruto da livre negociação coletiva e do consenso entre os signatários, e se aplicam a todos os empregados com contrato de trabalho ativo, que exercem as suas atividades na base de representação do **SINDICATO**, observadas as exceções constantes do parágrafo único.

**Parágrafo primeiro.** Não participam do presente acordo: a) empregados com contrato suspenso, b) empregados em férias.

**Parágrafo segundo.** Os empregados que ingressarem em férias até o dia 13.07.2020 poderão participar do programa de redução de jornada e de salários quando do retorno das férias, desde que formalmente comunicados pela empresa - a exclusivo critério da empresa.

### **CLÁUSULA 2ª - DA VIGÊNCIA**

Em razão da pandemia do Coronavírus e dos graves impactos no setor da Aviação, este **Acordo Coletivo de Trabalho** tem prazo de validade de 3 (três) meses, com vigência limitada de 14/07/2020 a 11/10/2020, conforme decisão assemblear, respeitado o disposto artigos 3º, caput e § único e 12, II, da Lei 14.020.

### **CLÁUSULA 3ª – DO RECONHECIMENTO DAS PARTES**

As partes acordam e reconhecem expressamente que o Sindicato \*\* é a entidade

Rubrica EMPRESA: \_\_\_\_\_ Rubrica SINDICATO: \_\_\_\_\_

representante dos aeroviários em sua base de representação.

#### **CLÁUSULA 4ª – DO OBJETO**

O presente **Acordo Coletivo de Trabalho** versa exclusivamente sobre a instituição de medidas emergenciais, em razão da pandemia “Coronavírus” - (COVID-19).

**Parágrafo Único.** Fica ajustado que o presente **Acordo Coletivo de Trabalho** altera, em seu objeto, o contrato individual de trabalho, bem como eventuais aditivos, firmados com os aeroviários, sendo certo que, na existência de disposições conflitantes ou distintas, ainda que previstas em Convenção Coletiva de Trabalho, deverão prevalecer as previstas no presente instrumento, enquanto estiver vigente.

#### **CLÁUSULA 5ª – DA JORNADA PARCIAL COM PROPORCIONAL REMUNERAÇÃO**

Na vigência desse **Acordo Coletivo de Trabalho**, fica instituída a jornada parcial de trabalho dos aeroviários, com contrato de trabalho ativo conforme Cláusula 1ª, e representados pelo **SINDICATO**, que será reduzida em **25% (vinte e cinco por cento)**, o que se medirá pelos seguintes critérios:

**Parágrafo primeiro.** Nos termos do art. 5º, §2º, inciso I, da Lei 14.020 e consoante art. 9º, caput, da Portaria 10.486 do Ministério da Economia, caberá à EMPRESA comunicar ao Ministério da Economia acerca da redução de salário e jornada ora pactuada, no prazo de 10 (dez) dias contados da assinatura deste, na forma do arts. 5º, § 4º, inciso I da Lei 14.020, a fim de que os empregados possam perceber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

**Parágrafo segundo.** A EMPRESA poderá a qualquer momento restabelecer o limite de jornada normal de trabalho e o respectivo salário, bastando, tão somente, encaminhar comunicado individual ao colaborador por e-mail, whatsapp ou outro meio eletrônico, comunicando ao **SINDICATO**, com antecedência mínima de 1 (dia). Por consequência, todas as normas vigentes anteriormente ao presente Acordo Coletivo de Trabalho voltam a ser aplicadas.

## **CLÁUSULA 6ª – PERCENTUAL DE REDUÇÃO DO SALÁRIO**

Face à redução do limite de jornada supracitada, o **salário base** dos aeroviários abrangidos por este acordo será reduzido no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

**Parágrafo primeiro.** Os aeroviários que tiverem o salário reduzido poderão receber o benefício emergencial de preservação do emprego e renda custeados pelo Governo Federal, conforme artigo 5º da Lei 14.020, desde que não se enquadrem nos motivos excludentes constantes do art. 6º, §2º, incisos I e II da Lei 14.020.

**Parágrafo segundo.** O valor do benefício mencionado no parágrafo primeiro será de 25% do valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990.

**Parágrafo terceiro.** Desde que efetivamente cumprido o prazo previsto na cláusula 5ª, §1º, cabe ao Executivo (Governo) a responsabilidade quanto à concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, previsto pelo art. 6º, inciso I c/c art. 7º - ambos da Lei 14.020.

**Parágrafo quarto.** Todos os benefícios concedidos pela EMPRESA serão mantidos.

**Parágrafo quinto.** Participam do programa, sem direito ao Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda os empregados que se enquadram nas condições do art. 6º, §2º, inciso I da Lei 14.020 (ocupantes de cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo) e art. 6º, §2º, inciso II da Lei 14.020 [empregados em gozo: a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º- A da Lei nº 7.998, de 1990]

## **CLÁUSULA 7ª - DA GARANTIA DE EMPREGO**

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao aeroviário em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário, nos seguintes termos:

I - durante o período da redução da jornada de trabalho e de salário de cada aeroviário, considerado individualmente;

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário, por período equivalente para a redução ou a suspensão de cada aeroviário.

**Parágrafo primeiro.** A garantia de emprego deverá observar os dias de efetiva redução de jornada e salário.

**Parágrafo segundo.** Poderá ocorrer a dispensa sem justa causa no período da garantia de emprego, mediante paga de indenização no valor de 50% do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nos termos do art. 10, §1º, inciso I da Lei 14.020.

**Parágrafo terceiro.** O distrato consensual, pedido de demissão ou justa causa são excludentes da garantia de emprego prevista no caput.

## **CLÁUSULA 8ª - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES**

A **EMPRESA** se compromete a cumprir os termos deste Acordo Coletivo de Trabalho, bem como a observar as disposições gerais de proteção ao trabalho, previstas na legislação vigente.

## **CLÁUSULA 9ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO**

Fica estabelecida multa por descumprimento do presente acordo em favor da parte prejudicada no valor único equivalente a ½ salário mínimo nacional.

## **CLÁUSULA 10ª - AUTONOMIA NEGOCIAL DAS PARTES**

O presente acordo é fruto da autonomia negocial das partes, que pactuaram com responsabilidade, devendo o ajuste ser respeitado em todos os seus termos (art. 7º, XXVI, CF), observando-se a regra do art. 8º, §3º da CLT e art. 620 da CLT.

## **CLÁUSULA 11ª - DAS DIVERGÊNCIAS**

As divergências surgidas na aplicação e interpretação deste acordo deverão ser objeto de discussão entre as partes acordantes.

E assim, por estarem as **PARTES** justas e convenientemente acordadas, assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho em 03 (três) vias de igual teor e para os devidos fins.

Cidade, \*\*\*\* de julho de 2.020.

---

### **TOTAL**

Ademir Knop CPF nº  
Diretor Geral

---

### **SINDICATO**

Nome presidente  
CPF nº \*\*\*  
Diretor Presidente